



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012224-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FORTE SECURITIZADORA S.A., é embargado ANTONIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49573/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2012224-62.2025.8.26.0000/50000
Embargante: FORTE SECURITIZADORA S/A
Embargado: ANTONIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO
Comarca: São Paulo – Foro Regional do Ipiranga – 2ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: André Luiz da Silva Cunha

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – Admissibilidade - Inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 248/252 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em apertada síntese, o embargante busca a alteração do julgado. Há prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Na realidade, os argumentos apresentados pelo embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo, o que é defeso pela via recursal eleita.

Não há omissão no que tange a fundamentação da decisão.

Consigne-se que a decisão de primeira instância ficou mantida pelos seus próprios fundamentos, baseando-se no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que afasta, por consequência lógica, eventual omissão acerca do enfrentamento das teses deduzidas e dos documentos juntados, a fim de se evitar repetição desnecessária dos termos da sentença impugnada.

No decisório constou: “Consigna-se que, corretamente, a r. decisão agravada assentou haver justa causa a ensejar a apresentação do documento, bem como ser a securitizadora legitimada ao cumprimento da determinação, não havendo falar em quebra indevida de sigilo. Como bem esclarecido pelo Magistrado, a legitimidade resta configurada: “Incontrovertida a operação de securitização entre a executada e a terceira interessada, com a cessão de créditos imobiliários, conforme

“Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças” (fls. 442/623).” Quanto à alegação de quebra de sigilo, explica: “A despeito das alegações da securitizadora, o sigilo bancário é um dever que compete às instituições financeiras de não divulgarem informações acerca de operações ativas e passivas ou serviços prestados que realizam (art. 1º, da LC nº 105/2001). Contudo, não é essa a situação dos autos. Com efeito, a securitizadora não é considerada instituição financeira, consoante o rol do § 1º do referido dispositivo. Assim, a apresentação do extrato da conta centralizadora em que recebe os valores da executada não configura quebra de sigilo bancário, uma vez que não envolve divulgação de informações sensíveis sobre títulos emitidos ou dados de investidores. Na verdade, trata-se de informações pertinentes à relação contratual estabelecida entre a empresa securitizadora e a executada. E nesse contexto, a apresentação da conta é obediência ao dever de colaboração com o Poder Judiciário, que se estende a todas as pessoas, mesmo que não façam parte do processo (art. 378, do Código de Processo Civil).” (destaquei).”

Assim, omissão, na decisão, não há. O que se verifica é a mera insatisfação da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

Com relação ao prequestionamento, o art 1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se **prequestionada** a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo referido.

Destarte, estando claro o propósito infringente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos**
apresentados.

ALVARO PASSOS

Relator